

PARECER JURIDICO

À Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora Erica Janaina da Silva.

DD. Agente de Contratação Oficial

Ref. MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0071/2026

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA DOS CORREDORES DA UBS CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMOS E A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

TIPO Menor Preço Global (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Empresas M4 EVENTOS, COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 13.934.459/0001-04 X ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 42.562.174/0001-98.

Ilustre Senhora Agente de Contratação,

Em atendimento á sua solicitação de parecer a respeito do “ Recurso e Contrarrazões ao Recurso ”, relativos à Dispensa de Licitação n.º 0013/2026 – conforme objeto em epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Agente de Contratação Municipal, realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Natércia, e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital. Foi realizada a sessão pública para analisar as propostas e documentos de habilitação, dentre os interessados no processo de licitação. Após a inabilitação da empresa que apresentou a melhor proposta, a empresa acima citada inconformada com a decisão, manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Do Recurso Administrativo da M4 EVENTOS, COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

A recorrente contesta sua inabilitação. Afirma que a ausência do registro empresarial na Junta Comercial (Contrato Social) decorreu de equívoco operacional e falha material no momento do envio dos arquivos por e-mail. Quanto ao Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o FGTS, alega que o documento foi encaminhado vencido acompanhado de print de tela do site de origem que atestava a regularidade, o qual não pôde ser gerado atualizado devido a falhas no site da Caixa Econômica Federal. Sustenta que a Administração deveria ter realizado diligência para saneamento das falhas, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização fiscal e trabalhista assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006 por ser microempresa ou empresa de pequeno porte. Pede a reforma da decisão para que seja declarada habilitada e vencedora do certame.

Das Contrarrazões da ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA

A recorrida argumenta que a inabilitação da recorrente deve ser mantida. Sustenta que a empresa teve tempo hábil para preparar, emitir, anexar, conferir e enviar as documentações especificadas. Defende que o descumprimento documental fere diretamente as obrigações do Termo de Referência e que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a apresentação de novos documentos em sede de diligência. Alega que a aceitação de documentos novos violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo. Pede o desprovimento do recurso e a manutenção da inabilitação da recorrente.

Da Admissibilidade

O recurso e as contrarrazões foram apresentados nos prazos definidos no edital e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. Devem, portanto, ser analisados.

Mérito

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado. Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa. Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Da Ausência de Comprovação da Condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

A análise dos autos revela que a recorrente M4 Eventos, Comércio de Produtos e Serviços Ltda. deixou de apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial, documento indispensável para requerer e usufruir do tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

A teor da Lei Complementar nº 123/2006, a concessão dos benefícios nela previstos, tais como o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização de restrições fiscais e trabalhistas previsto no art. 43, § 1º, pressupõe a comprovação tempestiva e idônea do enquadramento da licitante nessa categoria jurídica. Essa comprovação se faz mediante a apresentação de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial competente, atestando o registro ativo da condição de ME ou EPP.

No caso concreto, a recorrente limitou-se a alegar sua condição de ME/EPP sem, contudo, instruir sua habilitação com o documento comprobatório exigido pelo instrumento convocatório. A ausência da certidão simplificada impede o reconhecimento do direito subjetivo ao prazo de regularização fiscal, restando inviabilizada a aplicação do art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006. Por conseguinte, a inabilitação imediata decorrente de irregularidade fiscal não configura ilegalidade, visto que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar seu enquadramento diferenciado no momento oportuno.

Dos Limites da Diligência e da Impossibilidade de Inclusão de Documento Novo

A recorrente sustenta que a Administração deveria ter realizado diligência, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para permitir a juntada posterior de seu Contrato Social registrado na Junta Comercial, cuja ausência atribui a um equívoco operacional no envio do e-mail.

Contudo, tal pretensão encontra óbice intransponível na própria legislação de regência. O art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou para atualização de documentos vencidos.

A diligência administrativa é instrumento destinado a confirmar a veracidade de informações ou documentos preexistentes e já apresentados, ou a promover a atualização de certidões cujo prazo de validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Ela não se presta, sob hipótese alguma, a permitir a inclusão tardia de documentos essenciais de habilitação que foram inteiramente omitidos pelo licitante por desídia ou equívoco operacional, como ocorreu com o Contrato Social e o registro na Junta Comercial da recorrente.

Admitir a juntada posterior de documento de habilitação jurídica essencial que sequer constava dos autos do certame violaria frontalmente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública não pode convalidar a desídia do licitante na conferência e envio de seus documentos, sob pena de dispensar tratamento privilegiado em detrimento dos demais concorrentes que cumpriram rigorosamente as exigências do edital, como a empresa Orsi Junho Engenharia Ltda.

Da Irregularidade Fiscal e da Alegação de Instabilidade do Site

A recorrente também insurge-se contra a inabilitação decorrente da apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o FGTS com prazo de validade exaurido, alegando

que o site da Caixa Econômica Federal apresentava instabilidade no momento do envio, o que teria sido demonstrado por meio de um "print de tela".

Entretanto, a regularidade fiscal e trabalhista deve ser cabalmente demonstrada por meio de certidão válida e eficaz no momento da apresentação da documentação de habilitação, conforme exige o art. 43, caput, da Lei Complementar nº 123/2006. A mera juntada de imagem de tela ("print") ou a alegação de instabilidade sistêmica não possui o condão de suprir a ausência de certidão válida, tampouco de transferir para a Administração Pública o risco operacional decorrente da intempestividade na obtenção dos documentos por parte do licitante.

A instabilidade de sistemas de órgãos emissores de certidões constitui fato previsível e inerente à atividade empresarial, cabendo aos licitantes diligenciar com a antecedência necessária para a obtenção de seus documentos de regularidade. Não havendo comprovação do enquadramento como ME/EPP pela ausência da certidão simplificada, e restando precluso o momento para a apresentação de certidão fiscal válida, a inabilitação da recorrente por irregularidade fiscal perante o FGTS apresenta-se inteiramente legítima e em estrita consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Devido à ausência de apresentação de documentos essenciais de habilitação jurídica (Contrato Social registrado na Junta Comercial) e de regularidade fiscal (CRF/FGTS válido), bem como à falta de comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pela ausência de certidão simplificada da Junta Comercial, este setor jurídico conclui que a inabilitação da empresa recorrente foi pautada na estrita legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Assim, recomenda-se:

1. O DESPROVIMENTO TOTAL do recurso interposto pela empresa M4 EVENTOS, COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;
2. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO que declarou a INABILITAÇÃO da recorrente M4 EVENTOS, COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, nos termos da Ata de Avaliação de Propostas;
3. O PROSSEGUIMENTO REGULAR do certame, com a convocação da empresa classificada em segundo lugar, ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, para os atos subsequentes de adjudicação e homologação;
4. A observância do rito previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhando-se os autos à autoridade superior para decisão final.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Agente de Contratação e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se. Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

Natércia (MG), 07 de julho de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG 169.002